



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093047-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA, LOANE MENDES DE OLIVEIRA, ERIC GABRIEL MENDES DE OLIVEIRA e JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093047-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: José Candido de Oliveira (espólio), Andressa Mendes de Oliveira, Loane Mendes de Oliveira e Eric Gabriel Mendes de Oliveira

AGRAVADO: O Juízo

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZ: Homero Maion

VOTO Nº 16.713

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INVENTÁRIO. Decisão agravada que indeferiu as benesses da justiça gratuita. Inconformismo. Parcial acolhimento. Pretensão que deve ser analisada com base no patrimônio do espólio. Bens do acervo hereditário que ostentam valor significativo. Ausência de liquidez imediata. Indeferimento da justiça gratuita que deve ser mantido. Cabimento do diferimento do recolhimento das custas judiciais para a fase de homologação da partilha. Inteligência do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 105/106), que, nos autos do arrolamento

sumário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando do valor dos bens a serem partilhados.

Inconformados, sustentam os agravantes, em apertada síntese, que os bens que compõem o monte mor não possuem liquidez imediata, sendo irrazoável sua alienação para adimplemento das despesas processuais. Asseveram que a decisão agravada não observou a realidade financeira dos herdeiros, que são hipossuficientes e não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Fortes nessas premissas, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu integral provimento para reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, em prestígio da celeridade processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como é cediço, nos inventários e arrolamentos, a concessão da justiça gratuita está condicionada à impossibilidade do espólio suportar as custas processuais, o que não se confunde com eventual hipossuficiência do inventariante ou de herdeiros do autor da herança.

No caso em testilha, o acervo hereditário é composto por três imóveis e dois automóveis, avaliados no valor total de R\$ 612.460,60 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), tratando-se, portanto, de patrimônio que não pode ser considerado módico e, portanto, incompatível com a noticiada debilidade financeira.

Todavia, considerando que aludidos bens não possuem liquidez imediata, não se afigura razoável sua imediata alienação para assegurar o adimplemento das despesas processuais.

Assim, a hipótese é de parcial provimento do recurso, mantendo-se o indeferimento das benesses da gratuidade, autorizando-se, contudo, o diferimento do recolhimento das custas judiciais ao final do processamento do inventário.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Indeferimento em primeiro grau de pedido formulado pelo Espólio-Réu Análise dos requisitos para o deferimento da benesse corretamente efetuada pelo i. Juízo singular com base no acervo patrimonial do Espólio Vultoso patrimônio, não condizente com o deferimento da gratuidade processual Hipótese, entretanto, que a baixa liquidez dos bens aliada às particularidades apresentadas pelos Herdeiros respaldam a concessão subsidiária do diferimento de custas e despesas processuais Temperamento extraído dos precedentes

da Corte paulista e interpretação análoga do art. 99, parágrafo 6º do CPC/15 Recurso parcialmente provido. Dispositivo: Deram parcial provimento ao recurso (Agravado de Instrumento nº 2181489-96.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Ricardo Negrão, J. 14.02.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Inventário. Insurgência contra decisão que manteve deferimento da gratuidade de justiça gratuita ao agravante e determinou o imediato recolhimento da taxa judiciária. Situação em que as custas e despesas processuais serão suportadas pelo espólio, de modo que a capacidade econômica a ser aferida é a do monte-mor e não dos herdeiros. Acervo composto por bens imóveis e móveis (automóveis), que pode fazer frente às despesas. Possibilidade, contudo, de diferimento do recolhimento das custas, face à iliquidez do espólio. Direito já reconhecido em recurso precedente (AI nº 2186252-43.2024.8.26.0000) e que deve ser observado na origem. Agravo parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2267000-62.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relatora Débora Brandão, J. 15.01.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Agravante sustenta a dificuldade em promover o andamento regular do inventário, na qualidade de inventariante, em razão da falta de

recursos. Cabimento parcial. Em inventário não é a condição pessoal do inventariante ou dos herdeiros que devem ser analisadas para a concessão do benefício da justiça gratuita, mas sim os bens que compõem o espólio. A decisão agiu com acerto, pois o benefício foi indeferido em razão do valor dos bens declarados pelo espólio. Porém considerada a alegada dificuldade pessoal do inventariante, e para não prejudicar o andamento do inventário, é possível diferir o recolhimento das custas para quando houver a homologação de partilha. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2286032-87.2023.8.26.0000, Relator James Siano, j. 13.11.2023).

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora